



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

### JUSTIFICAÇÃO

Observemos o art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições  
(...)

A leitura desses dois dispositivos revela de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Pode-se citar vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Administrativa Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar



## **Comissão Especial do PL 5864/2016 – Carreira da Receita Federal**

que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Nesse sentido, faz-se mister deixar claro que são os auditores-fiscais a “autoridade tributária e aduaneira da União” e que a eles competem determinadas prerrogativas essenciais à realização de seu trabalho.

Pelo exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em      de outubro de 2016

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA**